

Debates Parlamentares em torno do Direito de Voto no Portugal Oitocentista

Maria Antonieta Cruz

Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos
Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 441-451

Debates Parlamentares em torno do Direito de Voto no Portugal Oitocentista*

Maria Antonieta Cruz **

*A minha sincera homenagem ao
Professor Doutor Oliveira Ramos
que sempre se preocupou em transmitir
aos seus alunos a necessidade de participarmos
na conquista da democracia e no reforço e
expansão dos direitos humanos.*

A luta pela dignificação dos seres humanos tem envolvido ao longo de séculos milhares de pessoas que lutaram, frequentemente com sacrifício da própria vida, para que fossem dados passos, por vezes bem pequenos, nem sempre definitivos, no sentido da felicidade terrena, da realização individual plena e livre. O sonho da igualdade, liberdade e fraternidade, utopia em construção multietápica, tem alimentado os esforços dos nossos melhores. Lentamente os povos obrigaram ao aparecimento dos primeiros textos que foram impondo o respeito pelos cidadãos. Da Magna Carta da Inglaterra no século XIII à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948 um longo caminho foi percorrido. Séculos de excluídos, de facto e de jure, mas também séculos de lenta destruição de alguns dos maiores atentados contra a humanidade. Ficaram para trás, nos países civilizados, a escravatura e a pena de morte. A sociedade penaliza e tenta impedir a tortura, os tratamentos degradantes, o trabalho das crianças. A democracia dignificou-se como ideologia que determina a garantia das liberdades individuais prescritas em constituições livremente votadas pelos cidadãos, assegura o pluralismo político, a liberdade de expressão, de reunião e associação, impede a existência de polícia política. Apouco e pouco foi-se alargando o conceito de cidadania a cada vez mais seres humanos. Nascido livre o homem, parafraseando J. J. Rousseau no seu *Contrato Social*, viveu demasiados séculos agrilhado, mas não desistiu de lutar, de participar no esforço de esperança e resistência em prol da construção duma civilização que permitirá a realização plena de todos os seres humanos, o reconhecimento de todos os seus direitos. O Liberalismo, deu um passo decisivo nesta gigantesca marcha. Consagrou o cidadão e iniciou a emancipação do súbdito. Com a instauração desta ideologia aparecem as constituições, textos essenciais de limitação e divisão de poderes. Apesar do progresso nem sempre este texto essencial foi construído pelos representantes da nação, livremente escolhidos. Por vezes foram os próprios monarcas que, por convicção ou cedendo ao espírito do tempo, "presentearam" os povos com textos constitucionais. Mesmo no liberalismo mais hesitante e moderado as relações entre o Poder e os cidadãos

*Versão reduzida da comunicação apresentada ao *Ciclo de Conferências sobre a Utopia* na Faculdade de Letras da Universidade do Porto

** Universidade do Porto, Faculdade de Letras, DH

alteraram-se de forma irreversível. Modificou-se a política, a economia, a cultura, a sociedade, as relações entre o Estado e a Igreja. As reivindicações foram-se sucedendo envolvendo cada vez mais vastos sectores da população. A vulnerabilidade dos regimes monárquicos absolutos ficou patente na determinante e paradigmática Revolução Francesa de 1789 para cujo impacto foi essencial a evolução económica e tecnológica que então ocorria nas nações mais avançadas. A burguesia, motor da mudança, precisava de liberdade para concretizar os seus projectos para os quais recolhera todas as restantes condições teóricas e práticas de realização. Ao fazer a sua revolução abriu as portas do progresso e da liberdade que jamais poderão ser fechadas salvo pela implantação de repressivos regimes ditatoriais que prendendo, torturando e perseguindo opositores não estriparão a raiz da liberdade e o desejo dos seres humanos de serem felizes. O liberalismo rompeu com o passado, lutou pela elevação do nível de vida, pela difusão da cultura, pela tolerância religiosa. A obra construída não correspondeu ao projecto mas minou o Antigo Regime, abriu caminho à democracia que aprofundará as suas conquistas. Os seus contributos positivos, apesar de circunscritos a um reduzido espaço geográfico e social, não podem ser esquecidos. Para além das já referidas constituições políticas, elaboraram-se códigos jurídicos escritos; promoveu-se a supressão da pena de morte, da Inquisição, da tortura, dos privilégios da nobreza hereditária; incentivou-se a discussão das ideias (parlamentarismo); foram dados os primeiros passos para a abolição da escravatura; instituiu-se o direito de escolher os governantes e fiscalizar os seus actos. Em suma promoveu-se a dignificação dos seres humanos, a tolerância e a racionalidade.

O Liberalismo como filosofia política gira em torno da ideia de liberdade. Porém, apesar de todos os contributos positivos, expressa os interesses da burguesia, a quem deu poder, e aceita como justa a desigualdade social fruto do seu conceito de cidadão que consubstancia na ideia central de que cada indivíduo ocupa na sociedade o lugar para o qual tem talento e que obteve em resultado do seu próprio esforço. As desigualdades não foram só camufladas tiveram vencimento nos próprios articulados legislativos. Um dos âmbitos em que mais se evidencia esta discriminação jurídica é, sem dúvida, a participação eleitoral.

Como é sabido, o constitucionalismo triunfa a partir de finais do século XVIII. Com ele se estabeleceu o princípio de garantia dos direitos humanos mas apenas a alguns se outorgou a possibilidade de falar e decidir em nome de todos.

De facto, o direito de voto, de consagração universal nos nossos dias, era exclusivo de muito poucos nos países da Europa avançada do século XIX. Portugal não fugiu à regra. O movimento que em 1820 encetou no nosso país a tarefa revolucionária de mudar as instituições e abolir privilégios, que produziu uma das constituições mais progressistas do mundo de então (1822), que anunciava a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, cedo se vergou à pressão de alguns dos interesses abalados. A carta constitucional de 1826, outorgada pelo monarca, substituirá a constituição de 1822 fruto do labor dos primeiros deputados eleitos, e introduzirá um número elevado de medidas que traduzem, claramente, um retrocesso político¹ ao qual escapou a opção vintista e inovadora do sufrágio secreto, sucessivamente reforçado pela crescente uniformização das listas de voto proibidas de incluírem sinais de identificação, de serem de papel transparente ou de cor. A par de uma nova, e antidemocrática, câmara, a dos Pares, de nomeação régia, vitalícia, hereditária e sem número fixo de membros, deve salientar-se, também, a reformulação do processo de formação da Câmara dos Deputados. Na realidade, se já a primeira constituição portuguesa inserira medidas de cerceamento da capacidade eleitoral², fazendo-a depender da posse de uma "renda suficiente", a carta constitucional aumentava o conjunto dos excluídos. Os representantes da nação passavam a ser eleitos de forma indirecta e sufragados por um número ainda mais limitado de indivíduos do sexo masculino. As normas de determinação do acesso à participação na vida política nacional eram claramente restritivas. Como se afirmava no Parlamento "*A carta constitucional, debaixo d'este ponto de vista, labora n'uma grande contradicção, porque começa por dizer que é igual para todos, e em seguida faz duas classes de cidadãos separadas por abysmo, uma classe dos que têm direitos e deveres, outra classe dos que têm exclusivamente deveres e não têm direitos.*"³

Foi sobretudo através do *censo*, isto é da comprovação da posse de um rendimento mínimo, que se procurou garantir a *qualidade* do voto. Era consensual entre a maioria dos dirigentes políticos portugueses e europeus, a necessidade de afastar os grupos sociais mais carenciados da participa-

ção nas decisões nacionais. Alegava-se que apenas um certo bem estar económico era prova de independência e de interesse pelo bem geral da sociedade. Os debates parlamentares das leis eleitorais são paradigmas das contradições que envolviam a justificação teórica do cerceamento da capacidade eleitoral. Era convicção de alguns deputados que a carência de recursos afastaria os mais pobres das virtudes morais e do desejo de participação nas tarefas benéficas para o país. Presumia-se que eram incapazes de salvaguardar os interesses colectivos. Alguns dos representantes da nação afirmavam que "*o pobre sabfaij tanto como o rico em quem devfia] votar*"¹mm consideravam que a restrição eleitoral se justificava porque os portugueses sem recursos não tinham a seu favor a "*presumpção de independência que nasce da fortuna, e se avalia pelo censo*".⁴A controvérsia dividia o Parlamento. Ironicamente um deputado, Sousa Lobo, afirmava em 1878:

*"...até dez tostões (censo legal) não há razão, não há intelligencia, não há luz; de dez tostões para cima, há luz, há intelligencia, há razão"*⁶

No decurso da monarquia constitucional, a maioria dos políticos nacionais, tal como aconteceu em outros regimes liberais, aderiram à escola do censo, retirando durante décadas a cidadania política a grande parte da população, cujos objectivos, necessariamente tinham um eco reduzido no parlamento onde venciam as leis apoiadas pelos grupos que o dominavam. A concepção de que o destino individual era resultado do mérito e do esforço pessoais está bem patente na célebre resposta de Guizot àqueles que o interpelavam contestando a exclusão da cidadania plena em função da posse de recursos materiais. O conselho dado aos contestatários resumiu-se à expressão: *enriquecei*. Esta era a palavra chave da participação. Para justificar a existência do regime censitário um dos deputados apontava em Março de 1852 três razões:

"Primeira é necessário o censo como presumpção da capacidade para poder exercer a faculdade eleitoral.- Segunda, como prova do interesse, para presumir-se que o Cidadão que vota, achando-se ligado pelas suas faculdades para com o bem geral da sociedade, ha de pugnar pelos interesses do Paiz. - Terceira razão: admite-se o censo como prova de independência (Apoiados); como prova de independência, porque se presume que quando a necessidade entra pela porta, sae a honra pelajanela. Sei muito bem que a independência é uma virtude moral, e que ha muitos homens pobres que são mais independentes do que alguns ricos; mas não é essa a regra geral, e para esses espíritos, não é preciso Lei, esses espiritos são superiores á Lei.

*O censo, Sr. Presidente, é uma prova de independência. ***

A incoerência da tentativa de justificação é clara!

Apesar da fidelidade ao censo, a amplitude do sufrágio variou ao longo do século XIX acompanhando os desígnios dos governantes e a pressão de alguns sectores da população, mas mantendo sempre as mulheres afastadas do direito de voto, apenas pelo simples facto de o serem.

Acompanhemos um pouco mais de perto a evolução da legislação eleitoral portuguesa no século XIX.

A Carta Constitucional, outorgada por D.Pedro IV a Portugal em 29 de Abril de 1826, consignando as eleições indirectas, outorgava capacidade eleitoral, com algumas excepções, a todos os portugueses, ou estrangeiros naturalizados, que tivessem mais de 25 anos ou que, tendo pelo menos

¹ Apesar do carácter mais moderado da carta constitucional, alguns sectores políticos não regatearam elogios a D. Pedro IV pela cedência de direitos da coroa que a sua outorga consubstancia, traduzindo, em simultâneo, uma realização menos profunda dos ideais liberais. Passos Manuel na discussão do Acto adicional de 1852 afirmou:

"A Carta Constitucional é ... um grande monumento de glória para o Imperador. ... nunca a Pátria, a Europa, o Mundo, e a Posteridade, poderão esquecer que por esse grande documento de lealdade e desinteresse, aquelle virtuoso Monarca abdicou voluntariamente o Poder Absoluto, cortou por muitas das prerogativas da Coroa, para com ellas dotar e enriquecer o seu paiz natal. ...D. Pedro é um Washington coroado." Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1852*, Lisboa, Imprensa Nacional - sessão de 11 de Março de 1852, p.148.

² Notemos que foram as *Instruções* de 22 de Novembro de 1820 que regularam as primeiras eleições portuguesas. Tendo instituído o sistema indirecto [*cidadãos - compromissários* (junta ou assembleia eleitoral de freguesia) - *eleitores paroquias - eleitores de comarca - deputados*], não definiam concretamente os eleitores considerando que o eram todos os "Cidadãos".

³ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p.709.

⁴ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1852*, Lisboa, Imprensa Nacional - sessão de 11 de Março de 1852, p.154.

⁵ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p. 709.

⁶ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados-1852*, Lisboa, Imprensa Nacional, p.141.

21 anos, fossem casados, ou oficiais militares, bacharéis formados ou clérigos de ordens sacras. Condição cumulativa era a comprovação da posse de uma renda líquida anual de pelo menos cem mil réis⁷ resultante de bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.⁸ O montante mínimo de renda estabelecido não parece ter tido qualquer formulação rigorosa. O carácter arbitrário deste número evidencia-se nas discussões parlamentares onde também ficou bem patente a sua ineficácia na tentativa de garantir o zelo dos portugueses nos actos eleitorais. O deputado Leonel Tavares afirmava em 1852: *...a experiência tem mostrado que os mais ricos nem sempre são os que mais se empenham nas eleições. ...a experiência desgraçadamente mostra todos os dias o contrário: em todas as eleições se vêem homens com o censo de cem mil réis mostrarem mais zelo, mais empenho por uma boa eleição (Uma voz: - e mais independência) e mais independência do que muitos que têm rendas muitíssimo maiores. Esta é que é a verdade (Apoiados)*^{9,10} Na mesma linha se manifestaram muitos outros deputados ao longo do período em análise, como o Sr Dias Ferreira afirmando no Parlamento em 1878 que " Os meios de fortuna, a abundância de capitães e a opulência mesmo, nem sempre coincidem com a independência de carácter. (Apoiados)"¹¹®

Quanto à votação para deputados, a malha censitária apertava-se, atribuindo apenas o direito de voto aos indivíduos que, encontrando-se nas condições impostas aos eleitores das Assembleias Paroquiais, possuísssem uma renda líquida anual de pelo menos 200\$000 réis.¹¹

A possibilidade de ser deputado, de que eram excluídos os estrangeiros naturalizados, apenas era concedida aos possuidores de uma renda líquida anual não inferior a 400\$000 réis.¹²

A eleição indirecta será substituída, em 1852, de acordo com o acto adicional, pelo sufrágio directo, claramente mais democrático,¹⁵ à semelhança do que acontecera durante a vigência das constituições de 1822 e 1838.¹⁶ Reforçando a democraticidade da Carta, o direito de voto foi ampliado pelo novo texto. O sistema eleitoral português torna-se, a partir de então, simultaneamente censitário e capacitário, dispensando da prova de censo os detentores de determinadas habilitações ou aqueles que exerciam certas funções para as quais eram necessários estudos. Para além de estarem dispensados de qualquer prova de censo, traduzindo assim o prestígio que as habilitações escolares tinham numa sociedade ainda dominada por largas manchas de analfabetismo¹⁷, era-lhes, ainda, reconhecida capacidade eleitoral mais cedo que ao resto da população. A legislação portuguesa traduz, tal como a das sociedades liberais em geral, o reconhecimento da importância daqueles que se constituíram como os dois pilares da sociedade burguesa: o dinheiro e a instrução.

O direito de voto, denunciando a enorme preocupação de alguns sectores políticos de garantir pela exclusão o seu exercício em total liberdade e independência, era ainda negado àqueles que tinham empregos amovíveis. Esta disposição foi, aliás, vigorosamente contestada por alguns parlamentares¹⁸ que a consideravam cerceadora dos direitos políticos de cidadãos sem qualquer incapacidade física ou moral. Dizia em 1852 o deputado LJ. Moniz acerca da tentativa de obter a independência dos eleitores através da restrição do direito de voto:

"onde iremos nós parar com esta polícia preventiva?"

Recusando a privação dos direitos políticos em função da pureza do seu exercício conclui:

"Não, Senhores, esse não é o caminho: nem a justiça, nem a Política o dita: o meio em um systema como este que tanto se aproxima para o voto universal, está em pela maior liberdade contrabalançar os votos de uns com os votos de outros, em os governos andarem bem; em a imprensa livre, mas sensata

⁷ Em Portugal o censo exigido aos eleitores era uniforme não tendo em conta a riqueza das terras como aconteceu em outros países.

⁸ Cf. artigos 64^s e 65^o da Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826.

⁹ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados-1852*, Lisboa, Imprensa Nacional - Sessão de 11 de Março de 1852, p. 154.

¹⁰ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p. 799.

¹¹ Cf. artigo 67^o da *Carta Constitucional* de 29 de Abril de 1826.

¹² Cf. artigo 68^o da *Carta Constitucional* de 29 de Abril de 1826.

Ver também legislação eleitoral de 5 de Março de 1842 que altera o decreto de 4 de Junho de 1836.

¹³ Ver artigo 13^o do *Código Administrativo* de 1842.

¹⁴ Ver artigos 14^o, 16^o e 17^o do *Código Administrativo* de 1842.

¹⁵ Cf. artigo 4^o do Acto Adicional de 5 de Junho de 1852.

¹⁶ Nos períodos de vigência das constituições de 1822 e de 1838 as eleições foram directas mas restritivas. Vide artigos 33^o, 34^o e 35^o do texto constitucional de 1822 e artigos 71^o a 77^o do de 1838.

¹⁷ Ver artigo 5^o do acto adicional de 5 de Junho de 1852 e artigo 10^o da lei de 30 de Setembro de 1852.

e moralizada esclarecer nessas ocasiões os interesses dos cidadãos.^m No parlamento português faziam-se ouvir já vozes de adeptos do voto universal mas só em 1878 se introduzirão alterações profundas na regulamentação que permitirão um substancial aumento do corpo de eleitores²⁰.

A nova lei permitia que votassem todos os "cidadãos portugueses de maior idade que soube fssemj ler e escrever, ou fo fssemj chefes de família", que passariam, portanto, a estar em situação equivalente aos detentores da renda mínima prescrita na legislação anterior que se mantinha em vigor.²¹

Importa sublinhar que na argumentação favorável ao alargamento do direito de voto se sublinha a presunção de equivalência entre as novas condições de recenseamento e o censo prescrito na Carta Constitucional. Assim o presidente do conselho, ao apresentar a proposta de lei eleitoral, afirmava no parlamento em 7 de Janeiro de 1878:

"Parece-me justo e conforme às disposições da lei fundamental do estado reconhecer a qualidade de eleitor em todo o cidadão de maior idade que embora não esteja colectado em alguma contribuição, saiba ler e escrever e tenha qualquer modo de vida conhecido. Presta-se assim homenagem à cultura do espírito e não se contraria a carta constitucional, que exige ao eleitor o rendimento de réis 100\$000, pois que não é arriscada a presumpção d'este rendimento nos indivíduos que estiverem nas indicadas circunstancias.

E se não é temerária a presempção que estabeleço em favor dos indivíduos que sabem ler e escrever, entendo que igualmente o não é a que se estabeleça em favor dos chefes de família, que, embora como aquelles não paguem contribuição, nem mesmo saibam ler e escrever, mantenham todavia suas famílias pelos seus próprios meios, e pelos que lhes proporcionem os membros das mesmas famílias que não possuam a capacidade eleitoral.

A reunião de todos esses meios e a sua sufficiencia para a manutenção da família representam, a meu ver um rendimento equivalente ao do censo eleitoral, alem de significarem ao mesmo tempo interesses collectivos de uma importância attendivel na representação popular.^m

Os trabalhos parlamentares desde muito cedo, mas sobretudo desde finais da década de sessenta, reflectiam já o empenhamento de alguns sectores políticos no alargamento do direito de voto, objectivo pautado pelo desejo de aprofundamento da teoria liberal ("governo popular") ou simplesmente pela necessidade de esvaziar a contestação da monarquia. Notemos que também alguma imprensa ligada ao "Príncipe Proscrito", no seu afã de contestação da legislação liberal a acusava de não instituir o sufrágio universal²³. Certos políticos entendiam que o alargamento do direito de voto desvalorizava a eleição e podia mesmo corresponder a um oportunismo dos seus defensores. Esta era a opinião do deputado Sr. Barjona, em 1852, confessava: "...Quando houve eleições quasi com suffragio universal, falio a verdade, pouco me honrei com a votação que tive, dei-lhe pouco valor; agora, quando for eleito pelo voto de homens que sabem como hão-de votar, então ha de honrar-me muito essa eleição; há porém gente que faz gosto de ser eleito seja comofôr, para esses é melhor que não haja censo.

...há homens que não querem censo, ou o desejam diminuto, por um modo de pensar excêntrico, e outros porque desejam pescar em aguas turvas...^m

Para alguns dos defensores do alargamento do direito de voto a sua negação representava o atraso da civilização que não caminhava no sentido de favorecer as condições adequadas ao seu exercício consciente, nomeadamente ao nível da instrução. Outros reconheciam que o "censo não prova sciencia"²⁵

Após a homologação da lei de 1878, inovadora e avançada, mesmo no contexto europeu, a discussão entre os parlamentares portugueses acerca do tipo de sufrágio manter-se-á visto que,

⁸ Ver *Diário da Câmara dos Senhores Deputados-1852*, Lisboa, Imprensa Nacional - sessão de 10 de Março de 1852, pp. 136 e seguintes.

⁹ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados-1852*, Lisboa, Imprensa Nacional - Sessão de 11 de Março de 1852, p. 143.

²⁰ Cf. lei de 8 de Maio de 1878.

²¹ Ver a discussão parlamentar dos artigos 1º, 2º e 3º da lei eleitoral de 1878, in *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, pp. 709/713.

²² Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p.26.

²³ Isto mesmo é referido pelo deputado Sr. Derramado nos debates parlamentares do acto adicional de 1852. Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*⁴ volume 3º, Março de 1852, Lisboa, Imprensa Nacional, 1852, p. 109.

²⁴ Idemp.155.

²⁵ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, volume 3º, Março de 1852, Lisboa, Imprensa Nacional, 1852, p. 158.

apesar do alargamento do direito de voto, estava ainda afastada a hipótese de adopção do sufrágio universal masculino que o deputado Sousa Lobo considerava ser não "*só um progresso da civilização*" como também "*um direito da humanidade*"²⁶. Apesar da mentalidade²⁷ dominante no parlamento ter obrigado à permanência do regime censitário, com esta lei foi dado um passo importante no sentido da homologação do sufrágio universal masculino²⁸ que tinha já convictos defensores no parlamento português. O já referido deputado Sousa Lobo, representante da oposição parlamentar aos regeneradores afirmou:

*"A minha opinião é que não deve haver, nem maior nem menor censo; as minhas idéas são que o suffragio deve ser universal"*²⁹

A descida da idade mínima legal para obtenção de capacidade eleitoral, de 25 para 21 anos contribuiu, também, para a redução do número de portugueses afastados do exercício do direito de voto. Importa sublinhar que a discussão sobre a coincidência, ou não, da maioria civil e maioria política se arrastou durante anos. Havia dúvidas e controvérsias na interpretação da legislação em vigor, visto que o acto adicional de 1852 falava em "*idade legal*" e esta era, a partir da entrada em vigor do código civil, de 21 anos. As concepções eram diversas e "*...as duvidas appareceram nos tribunaes de justiça e nas comissões de recenseamento.*"³⁰ As consultas ao supremo tribunal administrativo e os documentos oficiais dividiram-se entre a consagração dos 21 anos como maioria para efeitos civis e políticos e a manutenção dos 25 anos para a participação eleitoral. Esta corrente utilizava a carta constitucional como argumento para a restrição. Até "*O governo tem resolvido de forma diferente, segundo a opinião dos diferentes ministros que têm entendido sobre o assumpto.*"^m A proposta de inclusão na lei da idade que consignava a maioria política, acabando, assim, com a polémica, foi tentada por vários deputados mas a indefinição legislativa manter-se-á.³²

Novo progresso político será dado pela lei eleitoral de 23 de Maio de 1884, governo de Fontes Pereira de Melo, que não alterando os recenseamentos introduzirá a garantia de representação das minorias.³³ A população eleitoral oitocentista será, novamente, alterada pela lei de 28 de Março de 1895, no executivo de João Franco. O direito de participação política voltará a ser retirado aos chefes de família, o que terá repercussões no corpo eleitoral, diminuindo a representatividade, sobretudo do grupo popular, isto apesar do censo mínimo ter sido reduzido para \$500 réis.

Importa sublinhar que num país com elevado índice de analfabetismo todas as excepções ao princípio geral do censo baseadas no *conhecimento* tinham um impacto muito diminuto. A inscrição nos cadernos eleitorais de portugueses por saberem ler e escrever permaneceu uma excepção até porque a maioria dos escolarizados detinham as condições materiais necessárias à participação na vida política nacional. Esta situação foi prevista e sublinhada no Parlamento aquando da discussão da lei eleitoral de 1878 e nós podemos constatar-la através da investigação que realizámos.³⁴ O reconhecimento do direito de voto aos portugueses que sabiam ler e escrever consubstanciava, para o deputado Dias Ferreira, a possibilidade da introdução do sufrágio universal, em época futura, em resultado do desejado e esperado alargamento da escolaridade a todos os portugueses.³⁵ O anáte-

²⁶ Ver a discussão parlamentar dos artigos 1º, 2º e 3º da lei eleitoral de 1878, in *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, pp. 709.

²⁷ Tudesq afirma que "le regime censitaire est à la fois effet et cause d'une mentalité qu'il reflète mais qu'il entretient en même temps"

Cf. TUDESQ, A.J., "Les structures sociales du regime censitaire", in *Conjoncture économique, structures sociales, Hommage à Ernest Labrousse*, Paris, Mouton, 1974, p.486.

²⁸ O deputado Sousa Lobo, adepto do sufrágio universal, considerava, na discussão parlamentar deste diploma legal, que eram da sua "mais profunda sympathia os princípios fundamentaes d'este projecto de lei com relação ao suffragio universal, porque amplia [va] muito além do que esta[va] as condições legais do voto eleitoral no sentido deste suffragio."

Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, sessão de 20 de Março de 1878, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p.710.

²⁹ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p.709.

³⁰ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, 1878, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p.1011.

³¹ Idem, ibidem.

³² Ver *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, 1878, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, pp. 1009-1012.

³³ O mapa anexo à lei eleitoral de 23 de Maio de 1884 assegurava que um dos 3 deputados atribuídos à cidade do Porto, 24º círculo eleitoral, seria representante das minorias.

³⁴ Cf. CRUZ, Maria Antonieta, "Impacto da Legislação Fontista de 1878 no Distrito do Porto" in *Revista da Faculdade de Letras - História*, Porto, II série, vol., EK, 1992, pp. 251-267.

³⁵ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados-1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, pp. 700-800.

ma de incapacidade intelectual para o simples acto de escolha dos seus representantes atingiu durante demasiados anos sobretudo os assalariados de menores recursos da agricultura, do comércio e da indústria. No Parlamento foram muitas as vezes que procuraram justificar o afastamento dos mais pobres e incultos da participação política. Aduzia-se em abono desta posição que *"entre os indivíduos mui pobres, é raro quem se embarace com eleições; em geral consideram o direito de voto como um ónus."*³⁶ Povo, para alguns parlamentares, era sinónimo de total indiferença em relação às eleições. Dizia o deputado Melo Soares, em 1859: *"...sabe que o povo não é que anda com a lei na mão, nem nós havemos de fazer o povo doutor. O que é verdade é que o povo o que lhe repugna é ir à urna. (Apoiados) não quer saber da lei, nem dos artigos d'ella: o povo não quer saber de eleições, nem lá ir; e se vae é a rogo dos seus amigos."*³⁷ O caminho para o alargamento do direito de voto era procurar *"dar ao povo mais meios de subsistência, e alguma instrução; e quando elle tiver os meios de viver commodamente, e a necessária illustração, poderá sem inconveniente votar nas eleições."*³⁸ Para o deputado JJ. Melo a probidade do voto era mais assegurada pela instrução que pelo censo: *"... quem tenha cursado este ou aquelle estabelecimento de instrução, não somente as escolas superiores, mas até as escolas de instrução primaria, pode votar independentemente do censo; (Apoiados) porque tem a capacidade eleitoral necessária para votar. Para mim a primeira das qualidades necessárias para votar é a consciência da importância do mandato que pela eleição se exerce. (Apoiados) e isso é o que dá a instrução, e muito mais do que não dá o censo. (Apoiados)"*³⁹

Se a exclusão estava marcada socialmente também o estava geograficamente. O articulado legislativo, baseando o cálculo do censo no pagamento de impostos, gerava arritmias ao longo de território nacional pois que a fiscalidade atingia de forma mais gravosa as terras mais desenvolvidas. Estas tinham, portanto, um peso superior às restantes no corpo eleitoral, quando este era predominantemente censitário.⁴⁰ Como sublinhava o deputado Sousa Lobo *"O homem que não tem censo eleitoral é comtudo o principal agente da riqueza publica. Se não fossem os braços d'esse homem que vae trabalhar para os campos, não teríamos agricultura; se não fossem os braços d'esse homem na labutação da officina, não teríamos industria; se não fosse a intelligencia d'esse homem que realisa o pequeno commercio, não teríamos o commercio em grande... elle não tem comtudo as garantias de cidadão, não tem a faculdade de se fazer representar n'este logar em que se fazem leis para a nação, para o commercio, para a industria e para a agricultura."*⁴¹

Se o direito de voto foi exclusivo de muito poucos no Portugal de oitocentos⁴², as exigências legais, impondo condições sobretudo de carácter material, impediam também que muitos dos eleitores pudessem ser candidatos à eleição para deputados ou para os diversos corpos administrativos paroquiais, concelhios e distritais. No decurso do século XIX, no nosso país, democratizou-se o voto mas não a eleição, acentuando-se desta forma o fosso entre o país legal e o país real. O deputado Passos (Manuel), aquando da discussão do acto adicional de 1852, interrogou, sem êxito, o governo sobre a possibilidade de retirar o censo exigido para a elegibilidade⁴³. Apesar da recusa, as condições económicas do país permitiram que fosse aumentando, ao longo da segunda metade do século XIX, o número de eleitores em condições de elegibilidade. Mantinha-se, porém, a clivagem entre os diferentes grupos socioprofissionais, sendo os assalariados os mais penalizados pela incapacidade jurídica de participação nos trabalhos parlamentares.

A nível nacional, a maioria dos membros da Assembleia Legislativa era, em 1861, de proprietários, domínio que foi sendo alterado em função do crescimento do número de deputados possuidores de habilitações académicas de nível superior, nomeadamente juizes, professores universitário,

³⁶ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados* volume 3^o, Março de 1852, Lisboa, Imprensa Nacional, 1852, p. 153.

³⁷ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados* volume VI, Abril de 1859, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, p. 526.

³⁸ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, volume 3^o, Março de 1852, Lisboa, Imprensa Nacional, 1852, p. 153.

³⁹ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, volume VI, Abril de 1859, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, p. 529.

⁴⁰ Cf. CRUZ, Maria Antonieta, *Os Burgueses do Porto na Segunda metade do século XIX*, Porto, Fundação Eng.^o António de Almeida, 1999.

⁴¹ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p.

⁴² No final da década de 60 apenas cerca de 10,7% da população portuguesa tinha capacidade de voto. Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados -1878*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, p.661.

⁴³ Ver. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, volume 3^o, Março de 1852, Lisboa, Imprensa Nacional, 1852, pp.18 e 35.

médicos e advogados. Os oficiais gerais e superiores são outra das categorias socioprofissionais com presença mais relevante no Parlamento. Para além das restrições legais o prestígio e predomínio dos notáveis contribuíam de forma decisiva para que a vida política nacional fosse bastante impenetrável. Na ordem social liberal existe uma igualdade de direito e uma desigualdade de facto. A igualdade jurídica dos cidadãos perante a lei não é, neste sistema uma igualdade social nem forçosamente política. A restrição do direito de voto não era definitiva, bastando alcançar as condições de acesso para este ser concedido, mas constituía, certamente, uma das incoerências mais chocantes do liberalismo. A presença exclusiva de um perfil determinado de eleitores e elegíveis que, como vimos, ocorreu ao longo de todo o século XIX no nosso país reflectiu-se, como é óbvio, na acção política. Importa sublinhar, no entanto, que a enorme complexidade do processo de reestruturação da sociedade civilizada gerou contradições mas alterou as antigas estruturas e abriu caminho a novas transformações capazes de aprofundarem a democraticidade das instituições. As constituições liberais tinham adoptado o princípio de que a soberania residia nos cidadãos. Os excluídos do sufrágio cedo utilizaram os textos ámbdamentais para reivindicarem o direito de voto para todos. Com o alargamento do universo de eleitores, designados por Sieyés como "os cidadãos activos", aumentam as possibilidades de uma parte cada vez maior da população ver os seus interesses defendidos nas instituições. Fazer chegar ao parlamento a voz dos excluídos foi, aliás, uma das reivindicações mais fervorosamente sustentadas pelo cartismo em Inglaterra no início de oitocentos, ciente da eficácia da medida na resolução dos problemas dos mais carenciados.

A legislação impedia o voto a uma parte relevante dos portugueses, não obstante, muitos dos que a ele tinham direito não o exerceram. Este foi, e continua a ser hoje, um problema para o qual, recorrentemente, se procuram soluções. Também os parlamentares oitocentistas se dividiram face à adopção do voto obrigatório ou facultativo. O debate desta questão animou sucessivas sessões da câmara dos deputados. A fórmula do voto como obrigação era preconizada mesmo por alguns que apoiaram a solução contrária por considerarem que ainda não se vivia o tempo adequado à sua introdução. *"A Filosofia do Direito, allumando o futuro, descobre muitas verdades, que só nette poderão vir a realizar-se, e tal é esta"*, afirmou o deputado Sr Ferrer em 1852.⁴⁴

Os deputados a favor da conversão da faculdade de votar em *"mandato imperativo"* aduziam a necessária coexistência de um direito com um dever correlativo. Sendo o voto uma faculdade concedida aos cidadãos a sociedade poderia exigir que essa faculdade fosse exercida em benefício dela.⁴⁵ Para os adeptos do princípio do direito de voto era a própria Carta Constitucional a considerar o acto de votar como o exercício de um direito e não como uma obrigação,

Após animado e fundamentado debate, vencerá a corrente que considerava o voto como um direito e um dever mas sem que a ausência do seu exercício conduzisse à aplicação de uma sanção. Consignava-se, assim a teoria jurídica pelo lado dos direitos cujos apoiantes entendiam ser um contributo mais positivo na senda delineada pelas doutrinas liberais.

O liberalismo como sistema é, aliás, o produto de múltiplos contributos, da Magna Carta, do Habeas Corpus, do Bill of Rights, do Humanismo Renascentista, das Filosofias Cartesiana e Baconiana, das teorias políticas de Espinosa, Hobbes e Leibniz, da filosofia política de Locke, o verdadeiro fundador do liberalismo, de Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Diderot, A Smith, D. Ricardo e tantos, tantos outros. Uns após outros foram concorrendo para a elaboração de um novo sistema. No século XVIII estavam reunidas as condições políticas, económicas, sociais, culturais, científicas e tecnológicas que permitiram a mudança mas não anularam as resistências geradoras de permanências e incongruências. Filosoficamente o liberalismo é inimigo do respeito cego pelo passado mas há parcelas deste que se continuam através dele. É uma doutrina aberta, porque permite a discussão, mas é conservadora. Se é certo que não é fácil datar o início da reivindicação dos direitos humanos, durante séculos circunscrita a acções mais ou menos isoladas, torna-se claro que os liberais ao transformarem a Europa, pela via progressiva ou por mutações revolucionárias,

⁴⁴ Cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, sessão de 4 de Junho, volume 5^o, Junho de 1852, Lisboa, Imprensa Nacional, 1852, p.22.

⁴⁵ Idem, p.24.

inauguraram uma nova era de exigência neste âmbito. Logo em 4 de Julho 1776, na sua declaração de independência, os Estados Unidos (como antes, em 12 de Junho de 1766 na Virgínia), afirmavam o "direito à vida, à liberdade e à felicidade" e declaravam que os governados tinham o direito de escolherem os governantes e o de os demitirem quando não cumprissem o bem comum. Em 26 de Agosto de 1789 também a Assembleia Nacional Francesa adoptará os mesmos princípios na declaração dos Direitos do Homem. Os regimes liberais que um pouco por toda a Europa foram vencendo o Antigo Regime seguirão esta doutrina. A participação eleitoral ficava consagrada como acto fundador da democracia representativa, reconhecida como solução para o governo dos povos pelo próprio JJ. Rousseau. A negação inicial deste direito fundamental aos mais carenciados económica e culturalmente, aos jovens e às mulheres, foi instrumento de exclusão da vida pública de grande parte da população. O reforço progressivo da democraticidade das sociedades tem caminhado no sentido de abater as barreiras criadas à assunção plena da cidadania, dos direitos e dos deveres inerentes. O direito de voto é apenas uma parcela da cidadania, reconhecer a sua universalidade é um passo decisivo para a prossecução da plena alforria. A eleição tornou-se de tal forma legitimadora do poder que mesmo os ditadores a ela recorrem de forma perversa, mascarando-a e vilipendiando-a é certo, mas reconhecendo o seu prestígio.

Toda a luta em prol da defesa dos direitos humanos tem tido momentos de avanço e de recuo. A utopia de os ver realizados persiste, a sua concretização continua a recolher os esforços de várias instituições e reformadores sociais. Apesar deste empenhamento muitos povos permanecem vivendo, hoje como ontem, em quadros políticos mais ou menos ditatoriais, mais ou menos obscurantistas, mais ou menos silenciadores da liberdade e da igualdade. É imperioso acreditar, activamente, que a utopia dos muitos seres humanos que, confiando na razão, têm lutado ao longo de séculos pela felicidade de todos, construída na paz, na liberdade, na justiça, na igualdade, na solidariedade, e de cuja obra inacabada muitos de nós usufruímos hoje, conseguirá "contaminar" todo o mundo e que chegará o dia em que os residentes no planeta azul, sem excepção, viverão em nações cumpridoras dos direitos humanos e terão então alcançado a felicidade terrena permitida pela contingência e pela finitude.